

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

LEILA MARIA DA JUDA BIJOS

REBECCA FORATTINI ALTINO MACHADO LEMOS IGREJA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidade e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias; Leila Maria Da Juda Bijos; Rebecca Forattini Altino Machado Lemos
Igreja - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-457-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Discriminação.
3. Exclusão de gênero.
4. Movimento feminista. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II, sob a Coordenação dos Professor/as Doutor/as Renato Duro Dias (FURG), Rebecca Lemos Igreja (UnB) e Leila Maria da Juda Bijos (UCB), foi realizado no dia 20 de julho de 2017, no XXVI Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, na cidade de Brasília – CONPEDI - DF. Ao todo foram apresentados doze (12) trabalhos, organizados em três (03) blocos: 1 – Debates sobre sexualidades; 2 – Empoderamento e teorias de gênero e 3 - Ações afirmativas de gênero e gênero e Direito Penal.

O primeiro bloco tratou da emergência nos debates sobre as sexualidades e teve os seguintes trabalhos: a) Encarceramento e identidade de gênero: políticas públicas para inclusão LGBT nos presídios goianos, apresentado por Rafael Barreira Alves e Vilma de Fátima Machado; b) Transexualidade infantil e a problemática do uso do nome social pela criança no âmbito escolar, por Fabrício Veiga Costa; c) Raça, gênero e sexualidade no Conselho Tutelar de Juazeiro/BA por Sérgio Pessoa Ferro; d) O reconhecimento do poliamorismo como entidade familiar e os reflexos jurídicos no ordenamento brasileiro por Ana Paula Aparecida de Lucena e Danielle Camila dos Santos Bataglia.

O segundo bloco discutiu as teorias de gênero e os mecanismos de empoderamento, como os seguintes estudos: a) O poder feminino como alternativa para o desencantamento da sociedade pós-moderna elaborado por Rosane Bezerra do Nascimento e Gabriela Regina Silva De Almeida; b) Empoderamento feminino: uma análise a partir da teoria do poder simbólico de Pierre Bourdieu, por Robison Tramontina e Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz; c) Direitos da personalidade e feminismo: o argumento biopolítico da dominação masculina na questão do aborto realizado por Brunna Rabelo Santiago e d) O debate Butler-Fraser: um olhar sob a perspectiva de gênero e o empoderamento feminino apresentado por Jessica Cristianetti e Amanda Netto Brum.

O terceiro, e último, bloco abordou as ações afirmativas de gênero e o direito penal, elencando os seguintes trabalhos: a) Mulheres e ações afirmativas: “lugar de mulher” também é na política, apresentado por Milena Trajano dos Anjos; b) O Estado “mete a colher”: violência de gênero e a Lei Maria da Penha, por Lorena Lima Moura Varao e Natasha Karenina de Sousa Rego; c) O lugar social da mulher na criminalidade: um olhar panorâmico sobre América Latina, apresentado por Miquelly Barbosa da Silva e Rebecca

Lemos Igreja e, finalmente, d) Efetivação dos direitos da mulher no Direito Penal: a necessária superação da noção autoritária de “mulher honesta” apresentado por Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Pacheco Amorim.

Como poderá ser verificado nos artigos publicados, as apresentações trouxeram elementos inovadores sobre o tema de gênero, sexualidades e direito e permitiram a realização de um debate bastante profícuo no Grupo de Trabalho. É importante ressaltar que as intersecções entre “gênero, sexualidades e direito” têm sido desenvolvidas transdisciplinarmente nos diversos cursos de pós-graduação de Direito, Educação, Antropologia e em outras áreas das Ciências Sociais e Humanas, e nas cinco regiões do Brasil. A discussão no GT veio, portanto, apenas confirmar que o tema merece destaque no espaço do CONPEDI não somente pela importância e emergência do debate sobre os estudos culturais no campo do Direito, mas também e, principalmente, pela possibilidade de se construir um espaço de promoção, defesa e resistência epistêmica. Oxalá debates profícuos como estes possam contribuir para a construção de uma sociedade mais humana, justa e solidária.

Prof. Dr. Renato Duro Dias (FURG)

Prof^a. Dr^a. Rebecca Lemos Igreja (UnB)

Prof^a. Dr^a. Leila Maria Da Juda Bijos (UCB)

MULHERES E AÇÕES AFIRMATIVAS: “LUGAR DE MULHER” TAMBÉM É NA POLÍTICA

WOMEN AND AFFIRMATIVE ACTIONS: WOMEN BELONG TO POLITICS AS WELL

Milena Trajano dos Anjos ¹

Resumo

O presente trabalho possui como objetivo analisar como a mulher foi historicamente excluída da participação no âmbito público, especialmente o político, e restringida apenas no âmbito privado, por influência de um patriarcado que perpassa a sociedade até os dias atuais. Neste cenário, tentativas de ações afirmativas relacionadas ao gênero surgem com o intuito de mudar essa realidade. Utilizando-se do método de revisão bibliográfica, o raciocínio será no sentido de incentivar maior participação feminina no cenário político, refletindo acerca das cotas de gênero nos partidos políticos e dos projetos de lei que preveem vagas reservadas às mulheres no próprio Congresso Nacional.

Palavras-chave: Mulheres, Política, Patriarcado, Ações afirmativas, Cotas de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze how women historically have had their participation excluded from the public sphere, especially the political one, and have been restricted to the private domain, due to the patriarchy's influence that still remains in the society until today. In this scenario, affirmative actions efforts regarding gender appear with the intention of changing this reality. Using the method of literature review, the way will be traced in order to encourage a greater female participation at the political scenario, reflecting about gender quotas inside political parties and bills which reserves spots to women at the National Congress.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women, Politics, Patriarchy, Affirmative actions, Gender quotas

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Linha de Pesquisa: Jurisdição e Direitos Humanos. Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia.

1. INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI, é notório o fato de que a mulher não participa da política na mesma intensidade que os homens. Em muitas falas, vem à tona o argumento de que “política não é lugar de mulher”. Mas qual é o lugar da mulher, então? O objetivo do presente artigo é demonstrar que, ao longo da história, às mulheres não apenas foi negado o acesso ao âmbito público, como também foi negado qualquer intromissão nos interesses privados (da família) que não se resumissem unicamente aos afazeres domésticos.

Para atingir o objetivo anteriormente exposto, será utilizado o método de revisão de literatura, incluindo a bibliografia produzida acerca do tema, bem como os documentos legais que versam sobre o tema. Melhor dizendo, pretende-se conduzir a pesquisa bibliográfica por meio da técnica de documentação indireta (LAKATOS; MARCONI, 1991), de modo que serão realizadas análises e estudos interpretativos e críticos tanto de fontes documentais (textos legislativos), quanto de fontes bibliográficas (livros, artigos, revistas e publicações), acerca da temática e problema da pesquisa.

Percebe-se, de pronto, que este era o lugar designado, melhor dizendo, imposto à mulher. Ela devia ser sujeita aos comandos do patriarca e, posteriormente – e naturalmente – à autoridade do marido. Desta maneira, a mulher jamais seria livre, posto que frágil e incapaz, e precisaria sempre estar sob a tutela de alguém (sendo este “alguém” um homem, obviamente).

Essa ideia de “incapacidade e inferioridade” da mulher vigora no imaginário de algumas pessoas até os dias de hoje. Pois, verifica-se pelas estatísticas que, atualmente, as mulheres superam os homens em estudos universitários, porém, quanto mais se sobe na pirâmide das remunerações mais altas, menor é a presença feminina. (SCOTT, 2005)

Assim, durante bastante tempo, foi negado às mulheres o direito de exercer cidadania, com a justificativa de que seus deveres domésticos e de cuidados para com as crianças eram barreiras à sua participação política. Por esse motivo que, mesmo constituindo mais da metade da população, refere-se às mulheres como grupo minoritário, porque possui menor representação nas instituições públicas. Mas não por uma questão de mera representação numérica, mas sim por causa dos processos de diferenciação de poder entre homens e mulheres.

Nesse contexto, as ações afirmativas surgem para corrigir uma situação real de discriminação. Elas não consistem em uma discriminação, pois sua finalidade é justamente

alcançar uma igualdade de fato, e não fictícia. Desse jeito, são um complemento necessário para que direito fundamental de igualdade obtenha êxito prático.

Assim sendo, a presente pesquisa faz-se importante, uma vez que pretende incentivar uma maior participação feminina no cenário político nacional atual, fomentando a reflexão a respeito das cotas de gênero não apenas no interior dos partidos políticos, como também a reserva de vagas destinadas às mulheres no próprio Congresso Nacional, pois, conforme as estatísticas do TSE, no ano de 2016, até o mês de julho, o eleitorado correspondia a 52,25% de mulheres, enquanto os eleitores homens corresponderiam a 47,68%. (TSE, 2016). Contudo, esta leve vantagem feminina no eleitorado não se reflete de maneira alguma nas urnas, pois nas eleições de 2014, dos eleitos para o cargo de Deputado Federal, apenas 9,94% correspondiam a mulheres, e para o cargo de Senador, apenas 14,8% são mulheres. (BRASIL, 2014).

Assim sendo, é preciso refletir: se mulheres são a maioria no eleitorado, como pode sua representação na política ser tão desproporcional? Ao longo deste trabalho, não pretendendo esgotar a discussão sobre este tema, mas com o intuito de fomentar o debate, será desenvolvida uma linha de raciocínio que se propõe a apresentar uma possível resposta para esta pergunta.

2. O “LUGAR DA MULHER”: DO PECADO ORIGINAL A UMA SOCIEDADE PATRIARCALMENTE ESTRUTURADA

Desde o relato da criação da mulher através de uma costela de Adão em Gênesis (Gênesis, I, 2, 18), bem como no papel por ela desempenhado no pecado original, que teve como consequência sua condenação por Deus, efeitos devastadores influenciaram a imagem de menor dignidade da mulher. Em consequência disto, decorria a ideia bíblica da impureza da mulher, principalmente nos períodos tão próprios do feminino, como a menstruação e o parto, durante os quais ela não podia frequentar o templo, assim como impurificava as coisas nas quais tocasse. Desta maneira, a mulher permaneceu, na tradição cultural, sempre marcada por esta mancha original e careceria ser continuamente lembrada de que deveria carregar consigo as marcas da vergonha, por isso que sua conduta devia ser ininterruptamente regulada pelas ideias de sujeição e de expiação. (HESPANHA, 1995)

O primeiro traço da mulher seria o da sua menor dignidade, logo, esta não poderia dominar o homem, o que incapacitaria, sobretudo, o seu acesso para ocupação das funções de mando. Esta distinção era recorrente nos assuntos políticos e jurisdicionais, nos quais, por natureza ou por decência, a mulher não podia ter as mesmas prerrogativas que os homens. Assim, desde o antigo testamento, a imagem negativa da mulher já vem especificada, e essa pré-compreensão desta como um ser degradado influi em consequências normativas da tradição jurídica europeia, que se comunicaram ao direito pela sua recepção do direito canônico. (HESPANHA, 1995)

Desde então, o círculo do direito civil e do direito canônico fechava-se para a mulher, transformando-a em um sujeito particular, excluído do direito político, isto é, exclui-se a mulher do orbe dos admissíveis detentores de direitos políticos. Por este motivo que, ainda nos dias atuais, pode-se perceber que, no plano do direito canônico, à mulher está vedado exercer o sacerdócio, uma vez que este implicaria jurisdição e magistério. (HESPANHA, 1995)

Desta maneira, durante toda a história, a imagem da mulher foi forjada pelos os estigmas de fraca, indigna e de incapaz. Se se partir de uma análise da história dos nossos antepassados mais primitivos, a partir do momento em que estes descobriram a utilidade da especialização das tarefas diárias, essa divisão de ofícios criou estratos sociais divididos em classes. Ao se perceber que as mulheres tinham a habilidade de cuidar dos filhos, visto que estavam frequentemente esperando bebês, a elas restou tratar das atividades caseiras. À mulher cabia o costume de cuidar da prole. Enquanto isso, aos homens cabia a função de subsistência da família, logo estes partiam para as guerras e conquistas e, devido a isso, com o passar do tempo, passaram a concentrar cada vez mais poder. Nessa perspectiva, gerou-se um dos primeiros e mais marcantes estigmas: o da inferioridade feminina. (BACILA, 2014)

Dáí em diante, a mulher só encontrou barreiras ao exercício de sua própria existência. Todas as suas ações estavam condicionadas à vontade, primeiramente do pai e, posteriormente, do marido. Desse modo, ela deveria aguardar o aceno do patriarca para saber com quem iria se casar, sendo assim o casamento o seu principal projeto de vida, uma vez que qualquer relacionamento sexual antes do casamento a desonraria, pois, um homem padrão jamais aceitaria se casar com uma mulher que não fosse virgem. Assim, tomando o casamento como sua única finalidade de vida, aquela que engravidasse seria estigmatizada de “mãe solteira”, e aquela que não se casasse seria considerada como “solteirona”. (BACILA, 2014)

Uma vez casada, o dever de submissão da mulher era simplesmente transferido do pai para o marido, a quem ela agora devia obediência, mesmo que ele fosse incoerente, traindo-a, porém, exigindo-lhe fidelidade. Devido a isso tudo, ela deveria suportar calada quaisquer tipos de violência cometidos no âmbito doméstico, daí a velha herança: “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. (BACILA, 2014). Como a tradição dizia que as mulheres eram frágeis, estas careceriam de capacidade de regerem-se por si só. Por isso teriam de estar sujeitas à tutela de alguém, nomeadamente um homem, claro. (HESPANHA, 1995)

Se, de um lado, tem-se a família como padrão do privado, o ambiente da vida doméstica, das relações interpessoais, lugar reservado ao feminino e à subjetividade, do outro lado, tem-se o domínio do âmbito público, dos interesses civis e universais, portanto, impessoais, lugar da política e dos negócios, ambiente exclusivo aos homens. Ao passo que a esfera privada acarreta uma relação de dependência, a esfera pública é caracterizada por prerrogativas igualitárias que assinalam a relação de cidadãos independentes entre si. (MARIUCCI; CASTILHO, 2011)

Deriva, portanto, dessa bipartição entre a esfera pública e a privada, a marginalização e a supressão da mulher da esfera estimada como a mais nobre e mais respeitável da sociedade: a pública, por percebê-las como incapazes de gerar o senso de justiça e racionalidade exigido de cidadãos plenos. (RAMOS, 2013). Neste mote da discussão, convém fazer uma incursão na teoria política do contrato social. Assim diz Pateman:

[...] A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. [...] O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado: ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno. (PATEMAN, 1993, p. 16-17)

Da mesma forma que os demais fenômenos sociais, o patriarcado também se encontra em constante transformação, pois este não compreende apenas a família, mas abarca a sociedade como um todo. Assim sendo, as hierarquias e a estrutura de poder das relações patriarcais contaminam não apenas a sociedade civil, mas penetram também o Estado. (SAFFIOTI, 2004)

Nesse diapasão, o direito de exercer cidadania foi, por muito tempo, negado às mulheres, uma vez que seus deveres domésticos e de cuidados para com as crianças eram

vistos como barreiras à sua participação política. Devido a isso que, ao se referir às mulheres como grupo minoritário, significa dizer que esta parcela da população, mesmo constituindo mais da metade dos habitantes, possui menor representação nas instituições públicas. Percebe-se, pois, que não se trata meramente de uma questão de representação numérica, mas sim devido aos processos de diferenciação de poder entre homens e mulheres. (SCOTT, 2005)

Assim sendo, é pertinente destacar que igual capacitação não garante igualdade de oportunidades. As estatísticas mostram que, na atualidade, mulheres superam homens em estudos universitários, no entanto não conseguem uma representação equiparada aos homens quando se trata dos postos de maior nível no âmbito do setor privado, o que só comprova que, quanto maior a remuneração e a responsabilidade, menor é a presença feminina. (POSTIGO, 2005)

Percebe-se, portanto, que tanto o estigma de inferioridade, quanto o processo de diferenciação de poder entre homens e mulheres persistem os dias atuais. Assim, mesmo que possuam a igualdade formal garantida pela Constituição da República, ainda falta muito para que as mulheres tenham ocupado proporcionalmente seus lugares no âmbito público, particularmente o político. Desta forma, há a necessidade de políticas afirmativas que possuam como finalidade retificar essa situação de discriminação que já fora tão naturalizada ao longo da história.

3. A RAZÃO DE SER DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas surgem num contexto histórico cuja bandeira principal era a extensão da igualdade de oportunidade a todos. A expressão teve origem na década de 1960, nos Estados Unidos, que viviam um período de vindicações democráticas internas, expressas, principalmente, no movimento pelos direitos civis. Seu público alvo se alterou de acordo com as circunstâncias existentes e abarcou grupos como minorias étnicas, raciais e mulheres. (MOEHLECKE, 2002)

Segundo Bergmann, “ação afirmativa é planejar e atuar no sentido de promover a representação de certos tipos de pessoas – aquelas pertencentes a grupos que têm sido subordinados ou excluídos – em determinados empregos ou escolas.” (BERGMANN, 1996, p. 7). Essa definição apresenta a ideia da necessidade de proporcionar a representação de grupos inferiorizados na sociedade e oferecê-los uma preferência com a finalidade de

assegurar seu acesso a determinados bens, sejam econômicos ou não. A pergunta que resta fazer é: mas por que é preciso agir desta maneira e o que justifica essa política? (MOEHLECKE, 2002)

O motivo de as ações afirmativas existirem é para retificar uma situação real de discriminação. Elas não consistem em uma discriminação, pois sua finalidade é precisamente alcançar uma igualdade de fato, e não fictícia. Elas não seriam adversas à ideia de mérito individual, porque teriam como objetivo fazer com que este possa efetivamente existir. (MOEHLECKE, 2002)

A noção de discriminação pode ser interpretada de várias formas, pois há discriminações positivas recomendáveis para compensar uma situação de desequilíbrio e, por outro lado, as discriminações negativas, que supõem uma valoração negativa desqualificadora dos demais, as quais são proibidas pelos ordenamentos jurídicos igualitários. (POSTIGO, 2005)

Os defensores das ações afirmativas argumentam que estas são um complemento necessário para que direito fundamental de igualdade obtenha êxito prático. Já aqueles que são contrários a tais práticas alegam que medidas baseadas no sexo, raça ou outra circunstância desrespeitam o marco jurídico igualitário. (POSTIGO, 2005)

Aqueles que percebem a adoção de políticas de ações afirmativas no Brasil como estabelecimento de um privilégio atribuem-lhes um caráter inconstitucional, pois constituiriam um tipo de discriminação ao avesso, porque se contraporiam à noção de mérito individual, já que beneficiaria um grupo em detrimento de outro, o que, supostamente, contribuiria ainda mais para a inferiorização do grupo a ser beneficiado pela própria ação afirmativa aplicada. (MOEHLECKE, 2002)

A fim de compreender melhor a natureza desta polêmica, é pertinente distinguir os tipos de igualdade: igualdade formal e igualdade material. Contudo, primeiramente, é essencial destacar que a igualdade não se trata da ausência ou da eliminação da diferença, mas sim do reconhecimento da diferença e da decisão de levá-la em conta ou de ignorá-la. (SCOTT, 2005)

Dito isto, a igualdade formal é aquela estabelecida no artigo 5º da Constituição de 1988, segundo a qual “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988). Relacionada com os princípios liberais individuais, ela se refere à igualdade entre os indivíduos e é neutra quanto

às diferenças, vetando tratamentos diferenciados que se fundamentem em fatores como sexo, raça, religião ou nacionalidade. (POSTIGO, 2005)

Já a igualdade material tem por objetivo a realização prática da igualdade, por meio de ações específicas para aqueles que não estão na mesma situação de vantagem. Remete a um conceito positivo que se fundamenta na relevância de fatores diferenciadores para legitimar um direito desigual, utilizado como instrumento de conquista da igualdade. Pode incluir um tipo de discriminação temporal para corrigir hábitos e práticas desvantajosas para pessoas de um determinado sexo, raça, nacionalidade ou circunstância física ou psíquica e, com isso, impulsionar a participação dessas pessoas nas instituições públicas nas quais são minoritárias. (POSTIGO, 2005)

Portanto, o seu desígnio é a concretização prática do princípio de igualdade garantido na Constituição. Logo, a igualdade estritamente formal, adotada com vigor pelos liberais conservadores, corre o risco de acarretar uma parcialidade favorecendo aqueles que estão em condições de vantagem. (POSTIGO, 2005)

Desta maneira, tratar as pessoas desiguais de fato como se fossem iguais apenas aumentaria a desigualdade inicial entre elas. (MOEHLECKE, 2002). Por isto mesmo que a ação afirmativa é considerada, já em sua articulação inicial, uma política paradoxal, pois, propondo-se a acabar com a discriminação, não somente atraiu a atenção para a diferença, como também a abraçou. (SCOTT, 2005)

Feita esta distinção em relação às subdivisões do princípio da igualdade, pode-se encontrar a justificativa para as ações afirmativas facilmente na Constituição Federal de 1988, uma vez que esta trouxe em seu texto, para além da igualdade formal, “a possibilidade do tratamento desigual para pessoas ou segmentos historicamente prejudicados nos exercícios de seus direitos fundamentais” (MARTINS, 1996), o que caracteriza a igualdade material. Exemplo claro disso seria a proteção ao mercado de trabalho da mulher como parte dos direitos sociais, estabelecida em seu artigo 7º. (BRASIL, 1988)

A prática mais conhecida das ações afirmativas é o sistema de cotas, que consiste em estabelecer um determinado número ou percentual a ser ocupado por um grupo definido em determinada área, o que pode acontecer de forma proporcional ou não, e de maneira mais ou menos flexível. (MOEHLECKE, 2002)

No Brasil, com a redemocratização do país, alguns movimentos sociais passaram a demandar uma postura mais intensa do Poder Público perante questões como raça, gênero, etnia, e a tomada de medidas específicas para sua solução, como as ações afirmativas. (MOEHLECKE, 2002)

É preciso ter em conta o fato inegável de que as mulheres, juntamente a outros grupos sociais, foram explicitamente excluídas das liberdades e dos direitos que forneceram cidadania aos homens brancos. As mulheres, promovendo o movimento feminista, protestaram e realizaram atos reivindicatórios em diversas ocasiões. Não obstante, até os anos sessenta, a inclusão do pluralismo social não teve vez. (POSTIGO, 2005)

Diante de tudo que foi exposto, em quais circunstâncias a diferença entre os sexos importa para o tratamento das mulheres na política? (SCOTT, 2005). Ou dizendo de outra forma, o que falta para as mulheres sentirem-se seguras ou confiantes para adentrarem no cenário político ou, para aquelas que decidem filiar-se a um partido político e propuserem suas candidaturas, o que lhes falta para que obtenham êxito?

4. INSUFICIÊNCIA DE MULHERES NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO: CARÊNCIA DE CAPITAL POLÍTICO E AS COTAS DE GÊNERO NO LEGISLATIVO

No âmbito internacional, o direito ao sufrágio foi paulatinamente conquistado pelas mulheres. E mesmo assim, tal fato só ocorreu depois de muita luta promovida pelo movimento feminista ao redor do mundo. No Brasil, ainda mais recentemente, as mulheres só terão direito ao voto durante o governo de Getúlio Vargas, quando aprovado o Código Eleitoral Provisório, em 1932, que permitia apenas às mulheres casadas, com autorização dos maridos e às viúvas e solteiras que possuíssem renda própria, o direito de exercer a cidadania plena. (BRASIL, 1932). Somente dois anos depois, em 1934, por meio da segunda Constituição da República, os direitos políticos das mulheres foram assentados em bases constitucionais, porém restringindo a votação feminina às mulheres que exerciam função pública remunerada. Essas restrições só foram eliminadas em 1946, ano em que o voto feminino passou a ser obrigatório.

No ano de 2016, até o mês de julho, as estatísticas do TSE demonstram que o eleitorado corresponde a 52,25% de mulheres, enquanto os eleitores homens correspondem a

47,68%. (TSE, 2016). Esta leve vantagem feminina no eleitorado não se reflete de maneira alguma nas urnas. Nas eleições de 2014, dos eleitos para o cargo de Deputado Federal, apenas 9,94% correspondiam a mulheres, e para o cargo de Senador, 14,8% são mulheres. (BRASIL, 2014). Traduzindo esses dados, significa dizer que, em um universo de 513 Deputados Federais, apenas 51 assentos são ocupados por mulheres, e de 81 Senadores, somente 5 assentos pertencem a mulheres.

Devido a esse acesso mais do que tardio das mulheres à participação política, juntamente aos resquícios – ainda muito fortes na cultura brasileira – de toda uma estrutura patriarcal, permanece a visão de que “política não é lugar de mulher”, ou melhor dizendo “política é lugar de homem”. Resgatando a ideia de que o domínio do âmbito público, das relações interpessoais, dos interesses civis e universais, lugar da política e dos negócios seria ambiente exclusivo aos homens, reatualizando o estigma de inferioridade da mulher.

Mulheres constituem minoria absoluta na representação política do país. Mas se se partir para investigação do porquê dessa insuficiência de atuação das mulheres, regressar-se-á ao histórico patriarcal de nossa cultura, pois, mesmo com a “extinção” das barreiras formais, é baixa a participação das mulheres na vida pública e, conseqüentemente, com uma participação muito tímida na esfera política, devido ao *ethos* característico do campo político, que privilegia valores e crenças ligados à masculinidade. (BRASIL, 2014)

O campo político, segundo Bourdieu é “o lugar em que se geram, na concorrência entre os agentes que nele se acham envolvidos, produtos políticos, problemas, programas, análises, comentários, conceitos, acontecimentos, entre os quais os cidadãos comuns, reduzidos ao estatuto de ‘consumidores’, devem escolher”. (BOURDIEU, 1989)

Neste cenário, a política afirmativa de cotas surge como profícua solução para minorar as distorções históricas, buscando a igualdade não apenas formal, mas na prática para as mulheres. Em 1995, através da legislação eleitoral, foi adotada, em âmbito nacional, a primeira política de cotas, a qual estabelecia uma cota mínima de 20% de mulheres para as candidaturas de todos os partidos políticos. Trata-se da lei nº 9.100/1995, a qual, posteriormente foi modificada pela lei nº 9.504/1997.

A lei 9.504/1997 traz em seu bojo a obrigação de que os partidos políticos preencham o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero nos âmbitos municipal, estadual e federal, entretanto, muitas vezes, a cota de 30% de candidaturas

femininas não chega sequer a ser preenchida por falta de interessadas a participarem. (PINHEIRO, 2007)

Embora tenha sido um avanço na tentativa de inclusão das mulheres na política, a referida ação afirmativa ainda não atingiu o objetivo desejado, visto que, 20 anos depois da publicação da referida lei, ainda é notória a baixa representatividade feminina nos cargos do poder legislativo, como apontado pelos recentes dados acima expostos. Um dos motivos apontados é que as candidaturas femininas encontram discriminação e resistência até mesmo no inconsciente coletivo. (PINHEIRO, 2007)

O tipo de capital do campo político é o capital político. Este é uma espécie de crédito social, na definição concisa do termo, isto é, algo que depende necessariamente da crença socialmente difundida na sua validade. Às mulheres, pois, falta o acúmulo dessa espécie de capital. Desta maneira, o capital político é uma forma de capital simbólico, trata-se, pois, do reconhecimento da legitimidade daquele indivíduo para agir na política, logo depende do reconhecimento fornecido pelos próprios pares. Desta maneira, como toda forma de capital, o capital político está desigualmente distribuído na sociedade. (MIGUEL, 2003)

Assim, o capital político confere legitimidade para agir no campo político. No entanto, o reconhecimento torna-se difícil para as mulheres devido ao modo como tradicionalmente vêm sendo enxergadas, isto é, como não aptas ou não pertencentes ao mundo político, o que é oriundo das estruturas de pensamento e de percepção produzidas a partir da lógica da dominação masculina e da separação de papéis baseados no gênero. (PINHEIRO, 2007)

Enquanto a dominação masculina é percebida como normal, a estrutura de forças dela decorrente não é questionada. No entanto, quando as mulheres começam a buscar igualdade de condições no Parlamento, tal conduta é enxergada como uma ruptura com o “lugar” que lhes foram impostos durante toda a história. Assim, capital político e carreira política constituem entre si uma relação dialética. É imprescindível capital para prosseguir na carreira, ao mesmo tempo em que a ocupação de cargos mais elevados na hierarquia do campo político representa uma ampliação do capital. (MIGUEL, 2003)

Assim sendo, pode-se inferir que um número maior de candidaturas não necessariamente resultará em mais mulheres eleitas, dados todos os fatores discutidos acima. Isso evidencia os limites de uma lei de cotas que tão-somente focaliza nas candidaturas, deixando todos os demais constrangimentos à eleição de mulheres intactos. (BRASIL, 2014)

Existe, pois, uma proposta de emenda à Constituição, popularmente conhecida como PEC da Mulher, que reserva nas cadeiras da Câmara dos Deputados, Assembleias

Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, um percentual mínimo de vagas para ser ocupado por representação feminina. Essa ação afirmativa será temporária, variando em 10% das cadeiras na primeira legislatura após a homologação da PEC, 12% das cadeiras na segunda legislatura e 16% na terceira. (SENADO FEDERAL, 2015)

Esta proposta se mostra mais coerente com a realidade do cenário político brasileiro, uma vez que as barreiras que as mulheres encontram existem desde antes de sua candidatura, em relação ao incentivo e, principalmente, ao financiamento de suas campanhas, o que demonstra que uma reserva de vagas de candidaturas nos partidos não necessariamente assegurará uma maior representatividade feminina, devido, principalmente, a essa ausência de capital político.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, procurou-se, primeiramente, deixar claro o lugar que foi imposto às mulheres durante toda a história, a fim de que não restassem dúvidas do motivo pelo qual a presença de mulheres na política ainda encontra tamanha resistência. Quando se trata do exercício do poder, dos cargos de mando, às mulheres foi delegado um papel secundário, de menor importância, principalmente do estigma de inferioridade que lhe foi forjado ao longo da história.

Nesse diapasão, a inserção diferenciada de homens e mulheres na política tem como base os diferentes papéis atribuídos a cada um desses grupos. Em decorrência dessa separação de papéis, aos homens foi designado o espaço público, no qual encontra-se inserida a política, que passou a ser tradicionalmente responsabilidade destes.

Enquanto isso, o espaço privado passou a ser destinado às mulheres, tornando-se o “espaço do feminino”, a casa tornou-se responsabilidade da mulher, considerado menos importante do que o espaço masculino do trabalho e dos negócios. Assim, esta diferenciação de espaços consolidou e legitimou as relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

Restou claro que uma ação afirmativa que reserve apenas um percentual de candidaturas nos partidos para as mulheres não será eficaz, uma vez que quando elas se candidatam, as estruturas partidárias contribuem e muito para a sua sub-representação na política formal, pois essas estruturas reproduzem o poder patriarcal existente na sociedade.

Essa resistência não se resume apenas ao fato de que os partidos políticos são comandados por homens, mas também porque as candidaturas femininas não são prioritárias em termos do recebimento de financiamento por falta de apoio partidário. Se se continuar dessa forma, será impraticável conseguir inverter o quadro da sub-representação feminina. A experiência desses anos de cotas mostra que a existência de cotas de candidaturas não foi suficiente para impulsionar a presença das mulheres nos espaços de poder formais.

Demonstrou-se que essa desproporcionalidade na representação feminina no cenário político deve-se, em grande parte, à ausência de capital político das mulheres e essa ausência de capital político, por sua vez, deve-se a uma entrada tardia das mulheres no mundo político, ocasionada pela socialização diferenciada à qual as mulheres são submetidas devido à sociedade patriarcal na qual encontra-se inserida. Percebe-se, assim, que se trata de um ciclo, no qual capital e campo político são complementares e dependentes entre si.

Nesse raciocínio, as concepções de gênero que nortearam a construção social das identidades masculinas e femininas, sustentaram, durante muito tempo, a política como algo alheio ao “ser mulher”. Por isso, quando a mulher decide romper com essas barreiras e estereótipos, é como se ela estivesse atuando fora de “seu papel”, ou fora do “seu lugar”.

Desta forma, vê-se como uma alternativa mais promissora uma real reserva de vagas nos cargos legislativos destinados a serem ocupados exclusivamente por mulheres, com o intuito de verdadeiramente retificar uma situação real de discriminação, na qual as mulheres foram por tanto tempo excluídas do campo político.

A ação afirmativa das cotas dentro do próprio Poder Legislativo surge como um remédio para minimizar as distorções históricas, empenhando-se em alcançar igualdade de oportunidade de representação. A Proposta de Emenda Constitucional da Cota Feminina nos Parlamentos não acabará de uma vez com uma cultura patriarcal e discriminatória contra as mulheres. Mas é um fato político que dará mais visibilidade à luta feminina pela ocupação de espaços na política, pois é necessário despertar no público feminino o interesse por um espaço que foi tradicionalmente masculino, mas que não necessariamente o precisa ser para sempre.

Com isso, ao romper as barreiras que lhes foram impostas, as mulheres que ocupam seus lugares na política mostram que a ausência feminina no cenário político não tem absolutamente nada de natural, porém, apenas a tomada de consciência por parte das mulheres não é suficiente para alterar a dominação masculina na política.

A política sempre foi, durante muito tempo, um ambiente quase exclusivo da parcela masculina da população, o que proporcionou o desenvolvimento de longas carreiras e alta concentração de capital político. Assim, por terem acumulado menor quantidade (ou

praticamente nada) deste capital simbólico, as mulheres não possuem igual acesso aos recursos e ao reconhecimento necessários para sua atuação política.

Caso não sejam adotadas medidas afirmativas de reserva de vagas destinadas às mulheres no Poder Legislativo, essa realidade dificilmente mudará, uma vez que a herança do patriarcalismo e a diferenciação de poder entre homens e mulheres permanecem operantes ao longo da história na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: um estudo sobre os preconceitos. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BERGMANN, Barbara. **In Defense of Affirmative Action**. New York: BasicBooks, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989, p. 164.

BRASIL. **Código Eleitoral Provisório de 1932**. Decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **As mulheres nas eleições de 2014**. 2014, p. 12. Disponível em <www.observatoriodegenero.gov.br>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

HESPANHA, António Manuel. O Estatuto Jurídico da mulher na época da expansão. In: **O rosto feminino da expansão portuguesa**. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1995, p. 53-64. Disponível em: <www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/acs_ma_4953.doc> Acesso em: 12 de agosto 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1991.

MARIUCCI, Elza Marques da Silva; CASTILHO, Cleide de Fátima Viana. **A participação política e a família no contexto do público e do privado**. In: II Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 2011. Universidade Estadual de Londrina. Anais... Londrina, 2011.

MARTINS, S. da S. Ação afirmativa e desigualdade racial no Brasil. **Estudos Feministas**. IFCS/UFRJ-PPCIS/Uerj, v. 4, n. I, p. 202-208, 1996.

MIGUEL, Luis Felipe. **Capital político e carreira eleitoral**: algumas variáveis na eleição para o Congresso Brasileiro. Revista de Sociologia e Política, n. 20, pp. 115-134, junho 2003.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa**: História e Debates no Brasil. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 197-217, novembro/2002.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes femininas na política**: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

POSTIGO, Marta. **La Conquista de la Igualdad y las Acciones Afirmativas**: de la igualdad formal a la igualdad substancial. Clepsydra, 4; janeiro 2005, p. 33-45.

RAMOS, Daniela Peixoto. Representações de gênero e política em Brasília. In: **Fazendo Gênero 10: Desafios Atuais dos Feminismos**, 2013, Florianópolis. Fazendo gênero 10: desafios atuais dos feminismos: anais eletrônicos [recurso eletrônico]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan W. **O Enigma da Igualdade**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 13(1): 11-30, janeiro-abril/2005.

SENADO FEDERAL. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO n° 98, de 2015.** 2015. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122308>>. Acesso em: 20/08/2016.

TSE. Estatísticas do Eleitorado. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatisticas-de-eleitorado>>. Acesso em 20 de agosto de 2016.